



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1615	<i>[assinatura]</i>

TCE
1006051

CMU 000935/2017/LE6 21/09/2017 13:29

Ofício DG nº 8661/2017
Proc. nº 001112-0200/10-0

Porto Alegre, 18 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Uruguaiana
Rua Gen. Bento Martins, nº 2619
97501-520 – Uruguaiana – RS

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas – Executivo desse Município, referente ao exercício de 2010, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal e posterior arquivamento nessa Câmara de Vereadores. Permito-me lembrá-lo de que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Isquierdo Reschke,
Diretor-Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
Fl. 1595	Rubrica
TOE 1006.011	

CMU 000935/2017/LEG 21/09/2017 13:29

PARECER N. 18.764

Processo n. 001112-02.00/10-0

– Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Uruguaiana**, referente ao exercício de **2010**. Falhas formais e de controle interno. Multa, débito e recomendação. **Parecer Favorável.**

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunido em Sessão Ordinária de 14 de dezembro de 2016, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001112-02.00/10-0**, de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Uruguaiana**, Senhores **José Francisco Sanchotene Felice** e **Luiz Augusto Fuhrmann Schneider**, referente ao exercício de **2010**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e recomendação;



Continuação do Parecer n. 18.764

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das contas dos **Administradores do Executivo Municipal de Uruguaiana**, correspondentes ao exercício de **2010**, gestão dos Senhores **José Francisco Sanchotene Felice** e **Luiz Augusto Fuhrmann Schneider**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução n. 414/1992 deste Tribunal, **recomendendo à Origem** que, em todas as suas licitações, faça constar planilha expressando a composição dos custos unitários para execução de obras ou prestação de serviços;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins, 14 de dezembro de 2016.

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO

Relator

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

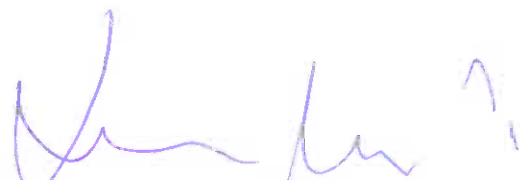


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

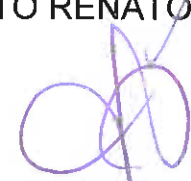
Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1597	

TCE
1509001

Continuação do Parecer n. 18.764



CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO



CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES WARPECHOWSKI

Estive presente:



ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTAS
DOUTORA FERNANDA ISMAEL